

Rita Alexandra Varela de Matos Resende

Projeto de Graduação

Proposta de Ampliação da Justiça Alternativa em Angola

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2017

Rita Alexandra Varela de Matos Resende

Projeto de Graduação

Proposta de Ampliação da Justiça Alternativa em Angola

**Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**

Porto, 2017

Proposta de Ampliação da Justiça Alternativa em Angola

Declaro que atesto a originalidade deste trabalho

Rita Alexandra Varela de Matos Resende

Projeto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção
do grau de Licenciatura em Criminologia, sob orientação do
Professor Doutor Pedro Cunha.

Resumo

O presente projeto centra-se numa proposta de ampliação da Justiça Alternativa em Angola, sendo apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de licenciada em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Cunha.

Este projeto deriva da experiência de estágio curricular previsto na licenciatura em Criminologia, no Julgado de Paz do Porto, onde foi possível aumentar e aperfeiçoar os conhecimentos na área da Justiça Alternativa.

Uma vez que a Justiça Alternativa tem vindo a potencializar-se e a evidenciar cada vez mais a sua importância nas sociedades, este projeto consiste numa proposta de ampliação da mesma em Angola (país natal da autora), mais especificamente na Mediação Penal, uma vez que esse país só possui um Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios gratuito.

O projeto fundamenta-se teoricamente em temas como o Conflito, a Mediação e a Conciliação, de modo a aprofundar a compreensão sobre a Justiça Alternativa, sendo que inclui ainda uma proposta concreta de ampliação da experiência portuguesa dos Julgados de Paz à realidade angolana.

Este projeto tem ainda como finalidade relacionar toda a aquisição de conhecimento ao longo da licenciatura em Criminologia com a experiência prática obtida no estágio curricular, centrando-se especificamente na área da Justiça Alternativa.

Palavras-chave: Justiça Alternativa; Mediação Penal; Angola.

Abstract

The present project focuses on a proposal for the extension of the Alternative Justice in Angola, being presented to the Faculty of Humanities and Social Sciences at the University Fernando Pessoa as part of the requirements of degree in Criminology, under the guidance of Professor Doutor Pedro Cunha.

This project derives from the curricular traineeship experience provided in the degree in Criminology, at the Porto Peace Judged, where it was possible to increase and improve knowledge in the area of Alternative Justice.

Since Alternative Justice has become increasingly important in societies, this project consists of a proposal for its expansion in Angola (the author's native country), specifically in Criminal Mediation, once this country only has one free Out-of-Court Resolution Center.

The project will focus on topics such as Conflict, Mediation and Conciliation in order to deepen the understanding of an Alternative Justice, and also includes the concrete proposal to extend the portuguese experience of the Peace Courts to angolan reality.

This project also aims to correlate all the acquisition of knowledge throughout the degree in Criminology with the practical experience obtained in the curricular stage, expanding and complementing the area of Alternative Justice.

Key Words: Alternative Justice; Criminal Mediation; Angola.

“(...) the only way to do great work is to love what you do.”

(Steve Jobs)

Agradecimentos

A todos os docentes que acompanharam o meu percurso durante estes três anos, por terem cultivado e aumentado o fascínio que sempre tive pela Criminologia.

Em especial ao meu orientador de estágio e deste projeto de graduação, Professor Doutor Pedro Cunha, por toda a entrega, apoio e supervisão.

*Se os livros alimentam o saber
O mestre proporciona-lhes sabor
Se são enigmas a resolver
O educador é o codificador.*

*Que seria do livro e do leitor
Sem orientador a despertar
Ideias e sentidos, corpo e cor,
Na relevante ação de mediar?*

*Se há na escola uma qualquer
contenda
O docente é o reconciliador
Se há conflito que obstrua a senda
O mestre mostra-se apaziguador.*

*Que seria de uma escola sem
docentes?
Salas vazias e paredes nuas
Prédio deserto, árido e silente
Portal do nada, a esmaecer nas
ruas.*

*É que a jornada, sem apoio e guia
É trilha escura, sem norte e sem
destino,
Pois falta o rumo da sabedoria,
Facho de luz, clarão para o
ensino.*

*Sendo os alunos pássaros que
tentam
Os seus primeiros voos do saber
É pelas mãos dos mestres que
alimentam
A fome insaciável de aprender.*

*Se, entretanto, as agruras são
gaiolas
Que encarceram o aluno em
estupor,
A porta que liberta é a escola
E a chave que a destranca é o
professor!*

Chave, Oldney Lopes

Índice

Resumo	v
Abstract.....	vi
Agradecimentos	viii

Índice de Quadros	xi
Introdução	1
Capítulo I - Enquadramento Teórico	3
1. Conflito	3
2. Mediação	4
3. Tipos de Mediação.....	5
3.1. Mediação Familiar.....	6
3.2. Mediação Social e/ou Comunitária	7
3.3. Mediação Laboral.....	7
3.4. Mediação Penal	8
4. Conciliação	12
5. Os Julgados de Paz	12
Capítulo II – Proposta de Projeto	16
Conclusão	20
Referências Bibliográficas.....	23

Índice de Quadros

Quadro n.º 1– Atributos do Mediador	5
---	---

Introdução

A escolha deste tema advém do estágio curricular que o último ano da Licenciatura em Criminologia prevê, e que foi realizado num Tribunal Extrajudicial: o Julgado de Paz do Porto.

Além disso, a eleição deste tema possui ainda motivações pessoais, uma vez que a proposta de projeto é direcionada ao país onde a autora nasceu e cresceu.

Tendo vindo para Portugal apenas para realizar o ensino superior, tem como objetivo regressar ao país de origem, e poder contribuir com o seu desenvolvimento.

Espera-se então que esta proposta possa ser, futuramente, posta em prática a fim de aperfeiçoar a justiça angolana.

A proposta incide especificamente na área da Mediação Penal, pois é, de todos os tipos de mediação existentes, a que mais se associa à Licenciatura de Criminologia.

Assim sendo, faz também parte dos objetivos deste projeto, realçar as habilitações de um criminólogo na área da Justiça Alternativa.

Estruturalmente, o presente projeto está dividido em dois capítulos: o Enquadramento Teórico e a Proposta de Projeto.

No primeiro capítulo serão abordados os conceitos de conflito, mediação e conciliação. No conceito de mediação irá fazer-se referência aos seus vários tipos, concedendo principal destaque para a Mediação Penal, uma vez que é nela que a proposta incide. Ainda neste capítulo, é feita referência aos Julgados de Paz.

O segundo capítulo destina-se à apresentação da proposta de projeto, na qual se baseia na ampliação da Justiça Alternativa em Angola, contextualizando o impacto deste tipo de justiça no país e justificando a sua implementação.

O projeto termina com uma reflexão final sobre as potencialidades e limitações encontradas ao longo da elaboração do mesmo, sobre a proposta considerada, e ainda sobre a relevância da Criminologia neste tipo de justiça.

Capítulo I - Enquadramento Teórico

1. Conflito

O conflito é um fenómeno presente em todos nós e existe, portanto, desde sempre.

Como afirma Rego (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012, p. 13), “Onde há dois seres humanos, dois grupos, duas organizações, dois países – há, inevitavelmente, conflito. Mesmo dentro de cada um de nós, inúmeros conflitos emergem (...)”

Porém, com o passar do tempo, as afinidades e diferenças entre os seres humanos tem influenciado cada vez mais as relações sociais (Jaca e Riquelme, 1993, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

Serrano & Rodríguez (1993, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012) defendem que o conflito se traduz numa situação social de confronto onde estão envolvidas emoções como agressividade e tensão, estados cognitivos como incompatibilidade, e até comportamentos de violência. Afirmam ainda que o conflito acontece quando as partes se enfrentam entre si para atingirem objetivos percebidos como incompatíveis.

Assim, o conflito é visto como “uma situação de concorrência em que as partes estão conscientes das incompatibilidades de futuras posições potenciais e na qual cada uma delas deseja ocupar uma posição incompatível com os desejos da outra (Boulding, 1962, *cit. in* Chumbinho, 2007).

Outra definição poderá ser a existência de perceção de oposição, parcial ou total, de propósitos, desejos ou padrões. Aqui, Pina e Cunha et al (2003, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012) frisam o termo “perceção”, uma vez que essa oposição é relativa.

O conflito possui efeitos positivos, no sentido de estimular a comunicação entre as partes e de reconhecer os seus interesses, mas também, e essencialmente, negativos pois nem sempre a comunicação entre as partes resulta, o que dá origem a perceções errôneas e a atitudes ofensivas. (Deutsch, 1973, 1980, 1990, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

De acordo com Chumbinho (2007), é possível distinguir conflitos reais de conflitos falsos, na medida em que estes segundos são conflitos baseados em desconhecimento causado por falta de comunicação.

Este conceito possui então uma grande complexidade no que toca à sua definição, visto que cada conflito possui a sua própria classificação, o que se associa a um grande relativismo (Serrano, 1996, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

2. Mediação

Chumbinho (2007) menciona, no seu livro “Julgados de Paz na Prática Processual Civil”, Juan Carlos Vezzula, responsável pela formação de muitos mediadores em Portugal: “A mediação é fundamental. Trata-se da humanização da justiça. O que é considerado não é a causa, mas as pessoas que se encontram em dificuldades envolvidas em conflitos. Ao mesmo tempo como é questão de humanização, não há culpados e vítimas, o que é uma valorização do judiciário. Há responsáveis. Todos somos responsáveis das circunstâncias em que estamos inseridos.”

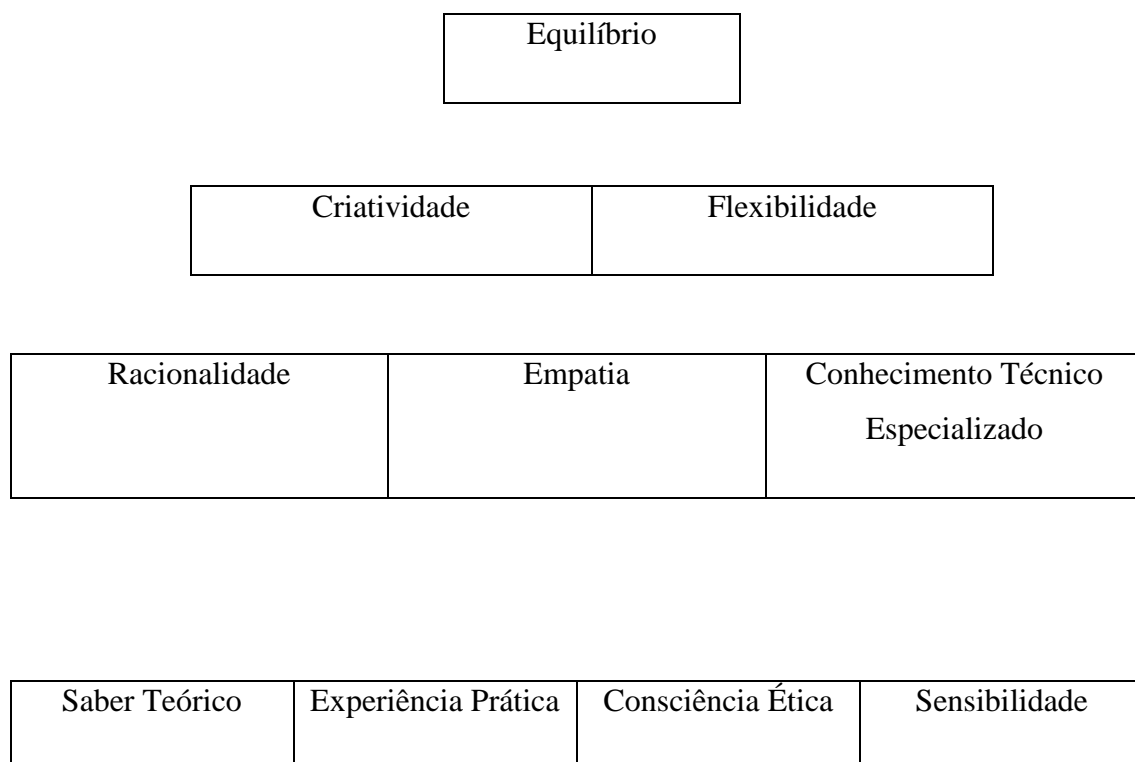
A mediação é uma forma pacífica de resolução de conflitos que introduz a presença de uma terceira parte no conflito – o mediador – a fim de se trabalhar no problema e chegar a um acordo (Cunha e Leitão, 2012).

Folberg e Taylor (1992, *cit. in* Cunha e Lopes, 2001), defendem que a mediação é “uma alternativa à violência, à autoajuda ou ao litígio”. Visto que se trata ser um processo que se foca essencialmente nos participantes do conflito, é considerado um método alternativo interativo e não interpessoal.

Este método de resolução de conflitos tem como principais características o caráter sigiloso e voluntário (González-Capitel, 2001).

Segundo Vezzulla (2001, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012), outra importante característica da mediação deve ser a flexibilidade, considerando as necessidades das partes, a fim de se chegar então a um acordo. No seguimento desta ideia, a autora afirma que neste tipo de resolução alternativa de conflitos tem de prevalecer, do lado das partes, cooperação respeito e confiança pelo trabalho a ser realizado.

Frade (2003) elaborou um quadro – adaptado de Brown e Marriott (1999: 329) – onde destaca os principais atributos que um mediador deve possuir:



Quadro nº 1 – Atributos do Mediador (Frade, 2003)

3. Tipos de Mediação

Devido à importância que foi adquirindo ao longo dos anos, atualmente a mediação é aplicada em diversas áreas da vida.

Assim, existe atualmente a Mediação Familiar, a Mediação Social e/ou Comunitária, a Mediação Laboral e a Mediação Penal.

Visto que este projeto está a ser elaborado no âmbito da licenciatura em Criminologia, fará sobretudo sentido em dirigir a atenção essencialmente para a Mediação Penal.

Posto isto, abordar-se-á superficialmente os outros tipos de Mediação, para que se possa ter uma ideia no geral, e aprofundar-se-á então os conhecimentos na área da Mediação Penal.

3.1. Mediação Familiar

Samper (2002), defende que a mediação familiar permite que a separação entre os casais seja mais simples e menos traumatizante, através de ensinamentos, fazendo prevalecer acima de tudo a responsabilidade para com os filhos. Além disso, a mediação familiar aborda ainda todas as relações afetivas da família, nomeadamente as intergeracionais. (Samper, 2002; Parkinson, 2008).

A mediação familiar baseia-se essencialmente em melhorar a comunicação entre os conflitantes, a fim de melhorar não só o conflito presente, como futuros que possam surgir. (Folberg, cit. por Ribeiro, 1999).

Ávilla (2004) afirma que a mediação familiar encoraja as partes a tomarem decisões, e não o mediador. Assim, a mediação familiar é vista como promotora da cooperação entre as partes em conflito, estabelecendo acordos “ganhador-ganhador” e não “ganhador-perdedor”, como acontece no sistema judicial tradicional.

3.2 Mediação Social e/ou Comunitária

Este tipo de mediação atua na cooperação das relações entre elementos de uma comunidade, estabelecendo soluções para conflitos entre indivíduos, grupos e organizações (González-Capitel, 2001b).

Há autores que não fazem distinção entre a mediação social e a mediação comunitária, mas para Pierre e Delangue (cit. por Oliveira & Galego, 2005, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012) a mediação social visa restabelecer laços sociais, enquanto a mediação comunitária se destina na regulação e na integração da sociedade. Nesta segunda, são quer os indivíduos de uma comunidade, como a própria comunidade que se responsabilizam pela resolução do conflito, visando uma saudável relação social entre as comunidades.

3.3 Mediação Laboral

González-Capitel (2001b, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012) defende que a mediação laboral se destina a aprimorar as relações numa organização, tanto internas como externas.

Devido à posição hierárquica existente numa organização, é possível que, no decorrer de um conflito, uma das partes se sinta vencida e a outra derrotada, o que dificultará a relação futura entre ambas.

Desse modo, a mediação laboral atua exatamente no sentido de procurar uma solução aceite por todos. Ainda de acordo com a autora, neste tipo de mediação, mesmo que não se consiga alcançar um acordo, ter-se-á aprimorado o diálogo entre as partes.

3.4 Mediação Penal

A mediação penal é vista como uma alternativa à justiça penal, tornando o conflito mais humano e tentando encontrar um entendimento (Poiares e Louro, 2008 *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

Surgiu em Portugal em 2007, iniciando-se a 23 de janeiro de 2008, o que, de acordo com Poiares e Louro (2008), simboliza uma significativa reforma no sistema judicial e social.

Na Europa, este tipo de mediação atua essencialmente na restauração da vítima, tentando encontrar um espaço de interação entre esta e o infrator. (González-Capitel, 2001b, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

Ao ser aplicada, a mediação penal possui um caráter de reconstrução ao reconhecer as fragilidades da vítima e ao repará-las, e ainda ao garantir o direito do delincente à reinserção social, mesmo atribuindo-lhe a devida culpa ao dano que causou. A mediação penal é vista ainda como restabeecedora da paz social, diminuindo a sensação de insegurança. Uma vez que é um meio restaurativo que aproxima o cidadão da justiça, a sociedade passa a sentir mais confiança no sistema de justiça penal. (Castro, 2008, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

Este tipo de mediação apenas pode atuar aquando da existência de um processo-crime, resultado numa queixa particular (*site* do GRAL, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012). Após essa fase, durante o período onde o Ministério Público averigua se de facto ocorreu crime, a vítima e o arguido podem, de forma voluntária e se ambos estiverem de acordo, requerer que o processo seja remetido para a mediação. Por outro lado, se o Ministério Público entender que o processo pode ser resolvido através da mediação, atribui-lo-á a um mediador, com a devida autorização de todas as partes. Caso o acordo

seja consumado, o Ministério Público terá ainda de comprovar a sua legalidade, concluindo-se dessa forma o processo-crime (Cunha e Leitão, 2012).

A Mediação Penal está prevista no Código Penal (CP), e aplica-se a crimes semipúblicos contra as pessoas e contra o património, e a crimes particulares, sendo que só poderão ser punidos com pena de prisão não superior a cinco anos, ou com pena alternativa à pena de prisão.

Crimes contra as pessoas:

- Crimes contra a integridade física

Ofensa à integridade corporal simples Art.º 143º	Ofensa à integridade física por negligência Art.º 148º
--	--

- Crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça Art.º 153º	Coação Art.º 154º	Intervenções e tratamento médico-cirúrgicos arbitrários Art.º 156º
-----------------------------	-----------------------------	--

- Crimes contra a honra

Difamação	Injúria	Ofensa à memória de pessoa falecida	Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva
Art.º 180º	Art.º 181º	Art.º 185º	Art.º 187º

- Crimes contra a reserva da vida privada

Violação de domicílio ou perturbação de vida particular	Introdução em lugar vedado ao público	Devassa da vida privada	Violação de correspondência ou telecomunicações	Violação de segredo	Aproveitamento indevido de segredo
Art.º 190º	Art.º 191º	Art.º 192º	Art.º 194º	Art.º 195º	Art.º 196º

- Crimes contra os bens jurídicos pessoais

Gravações e fotografias ilícitas
Art.º 199º

Crimes contra o património:

- Crimes contra a propriedade

Furto Art.º 203º	Abuso de confiança Art.º 205º	Furto de uso veículo Art.º 208º	Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada Art.º 209º
----------------------------	---	---	---

Dano Art.º 212º	Dano qualificado Art.º 213º	Usurpação de coisa imóvel Art.º 215º	Alteração de marcos Art.º 216º
---------------------------	---------------------------------------	--	--

- Crimes contra o património em geral

Burla Art.º 217º	Burla relativa a seguros Art.º 219º	Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços Art.º 220º
----------------------------	---	--

Burla informática e nas comunicações Art.º 221º	Infidelidade Art.º 224º	Abuso de cartão de garantia ou de crédito Art.º 225º	Usura Art.º 226º
--	-----------------------------------	---	----------------------------

- Crimes contra direitos patrimoniais

Recetação Art.º 231º	Auxílio material
--------------------------------	------------------

4. Conciliação

Contrariamente à mediação, que é realizada por um mediador, a conciliação é feita por um juiz.

Esta não possui um carácter imparcial, podendo o juiz apresentar sugestões ao longo da sessão, embora tenha de manter a necessária distância em relação às partes, assegurando uma neutralidade que o deve sempre acompanhar no exercício das suas funções (Geraldes, António. 2000: 108, *cit. in* Chumbinho, 2007). Contudo, o Juiz vai apresentando várias hipóteses de acordos para garantir um positivo desfecho do processo.

De acordo com Chumbinho, a conciliação que se encontra nos Tribunais Judiciais e nos Julgados de Paz é um ato judicial que, na presença de um juiz, pretende encontrar um acordo pacífico e amigável para o conflito em questão.

O próprio autor esclarece: “A minha experiência, enquanto advogado, permite-me referir que muitos magistrados judiciais fazem um esforço sério para conciliar, o que é uma prática evidente nos tribunais de trabalho, onde a experiência adquirida nos mesmos faz presumir que o índice de acordos seja elevado.” (Chumbinho, 2007).

Chumbinho afirma: “Ensina-nos a experiência que para resolver a maioria dos conflitos basta reatar a comunicação entre as partes.”, acusando os Tribunais Judiciais de não darem a devida importância à comunicação, havendo uma significativa escassez de conhecimento total do processo, ao contrário do que acontece nos Julgados de Paz, que valoriza essencialmente a oralidade.

5. Os Julgados de Paz

Os Julgados de Paz foram classificados como um tribunal em 1997, na Constituição da República Portuguesa, no artigo 209º, n.º 2, sendo considerado um órgão de soberania independente, com competência para administrar a justiça (Chumbinho, 2007).

O Conselho dos Julgados de Paz define: “Os Julgados de Paz são tribunais com características especiais, competentes para resolver causas de valor reduzido de natureza cível, excluindo as que envolvam matérias de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho, de forma rápida e custos reduzidos.”

Os Julgados de Paz resultaram de parcerias entre o Ministério da Justiça e as autarquias locais (Pires, 2008).

Têm competência para apreciar e decidir ações declarativas cíveis, de valor não superior a €15.000.

De acordo com a Lei que rege os Julgados de Paz – Lei n.º 78/2011, com atualização para a Lei n.º 54/2013 – estes são competentes para apreciar e decidir, tal como define o artigo 9º, as seguintes ações:

- a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;
- b) Ações de entrega de coisas móveis;
- c) Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

- e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;
- f) Ações que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo;
- h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.

São ainda competentes para apreciar os pedidos de indenização cível, desde que não tenha sido apresentada participação criminal, ou caso haja desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

De acordo com o artigo 2º da Lei dos Julgados de Paz, estes tribunais fundamentam-se nos seguintes princípios:

- Princípio da Participação
- Princípio do Estímulo do Acordo

- Princípio da Simplicidade
- Princípio da Adequação
- Princípio da Informalidade
- Princípio da Oralidade
- Princípio da Absoluta Economia Processual

No seu livro “Julgados de Paz na Prática Processual Civil”, Chumbinho (2007), acresce ainda aos Julgados de Paz os princípios da acessibilidade, da proximidade, da celeridade, da equidade e da pacificação. O autor afirma e defende que o principal objetivo deste tribunal é simplificar ao máximo o processo, auxiliando dessa forma o cidadão.

Possuindo o serviço de mediação, esta é a primeira fase neste tribunal onde se tenta resolver o conflito de uma forma pacífica, com a presença de um mediador que auxiliará as partes nas dificuldades de comunicação ou encontro de objetivos que forem surgindo. Caso não seja conseguido um acordo nesta fase, o processo segue para a fase de julgamento, com um Juiz de Paz.

Uma das particularidades dos Julgados de Paz é a não obrigatoriedade em constituir advogado. Esta assistência só é obrigatória em casos como alguma das partes ser cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se for claro que, por alguma razão, se mostre inferior à outra parte; e na fase de recurso.

Atualmente, existem 25 Julgados de Paz por todo o país – Portugal Continental e Ilhas.

De seguida, apresenta-se uma proposta de projeto que procura fazer a ponte entre dois países através da Justiça Restaurativa, a qual constitui um domínio importante e pertinente para o exercício da Criminologia e da atividade socioprofissional do Criminólogo, razão pelas quais nos pareceu ser um bom tema para refletir e agora procurar a sua implementação noutra realidade que não apenas a portuguesa.

Capítulo II – Proposta de Projeto

O propósito deste projeto de graduação, que se destina à obtenção do grau de licenciada em Criminologia, é propor a ampliação da Justiça Alternativa em Angola, fundamentalmente na área da Mediação Penal – o tipo de mediação que mais se aproxima à área da licenciatura em questão.

O Plano Nacional de Desenvolvimento angolano prevê a reforma do sistema de justiça, que tem como principal objetivo o reforço ao acesso ao direito e à justiça através da criação e asseguramento do funcionamento dos meios de resolução extrajudicial de conflitos: a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A Lei Constitucional de 1992, promulgada a 16 de setembro, consagrou no n.º 3 do artigo 125º a Arbitragem, como mecanismo de resolução de litígios.

Em 2003, foi decretada a Lei nº 16/03, de 25 de julho, que se destina à arbitragem. Essa lei possui ainda um Decreto (nº 4/06, de 27 de fevereiro), que autoriza a criação de Centros de Arbitragem privados; e ainda uma Resolução (nº 34/06, de 15 de maio), que confirma o envolvimento do Governo na implementação da Arbitragem, como meio de resolução de conflitos.

Mais tarde, entrando em vigor a Constituição da República de Angola (CRA), a 5 de fevereiro de 2010, o ordenamento jurídico angolano nomeou os meios de resolução extrajudicial de conflitos a fim de complementar o, na altura, atual sistema jurisdicional, introduzindo-os no n.º 4 do artigo 174º, que defendia: “A lei ordinária consagra e regula

os meios e as formas de composição extrajudicial (mediação, conciliação e arbitragem) de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento”.

A informação e consulta jurídica ao público estão previstas no artigo 29º da CRA, bem como em inúmeras cartas internacionais dos direitos humanos.

Dessa forma, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos tem vindo a fomentar a criação de instituições que incrementem a informação e a educação na sociedade, sobre os direitos e deveres que assistem aos cidadãos.

O Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL) - o primeiro centro público de resolução alternativa de conflitos em Angola – foi criado a 26 de junho de 2014, e incorpora as seguintes funções:

- Informação e Consulta Jurídicas;
- Mediação e Conciliação;
- Arbitragem;

Neste centro, a informação e as consultas jurídicas são prestadas por juristas, funcionários do centro, advogados e advogados-estagiários. Dessa forma, falta de meios económicos ou de conhecimento, são neste centro afastadas, pois o essencial é defender os direitos e interesses dos cidadãos, independentemente das suas situações sociais ou culturais.

O Serviço de Mediação do CREL abrange 38 mediadores e diversas áreas como a comercial, a familiar, a civil, a laboral, a administrativa, a penal e a empresarial.

Já a Direção Nacional para Resolução Extrajudicial de Litígios havia feito uma proposta de criação de outros centros, públicos e privados, espalhados por todo o território nacional.

A jurista e Diretora Nacional da Resolução Extrajudicial de Litígios, e Coordenadora do CREL, Esmeralda Mangueira, afirmou em entrevista ao Jornal de

Angola, que este centro representa uma nova era na administração do sistema judicial angolano, frisando que o número de cidadãos que recorrem a consultas jurídicas, à mediação, conciliação e à arbitragem do CREL tem vindo a crescer cada vez mais.

“O Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios recebe, em média, de seis a dez casos por dia, mas há situações em que recebemos 40 casos num único dia.”

Na entrevista, Esmeralda Mangureira explica que o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios foi criado a fim de descongestionar os tribunais, o que foi efetivamente cumprido.

A Coordenadora do Centro declara que no país existe apenas um centro público e cinco centros privados de arbitragem, mas que já se pensa em alargar esta forma alternativa de resolução de litígios para as províncias, afirmando que foram já realizadas ações de formação de mediadores.

Angola possui 18 províncias, porém, visto que existe apenas 1 Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios – na capital, Luanda – a proposta de ampliação deste projeto está focada apenas para as 3 províncias consideradas as “mais importantes” de Angola, devido ao elevado nível populacional e económico que detêm, em relação às outras: Luanda, Benguela e Huíla.

Os dados que se seguem pertencem ao *site* oficial da União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa (UCCLP).

Luanda, embora seja a menor província de Angola com apenas 18 826 km² de área, é a província com mais população - cerca de 7 000 000 (sete milhões) de habitantes.

Benguela, com uma área de 39 826 km² possui aproximadamente 2 000 000 (dois milhões) de habitantes.

A província da Huíla – que possui Lubango como capital – tem uma área de 79 023 km² e, sendo a segunda província mais populosa de Angola, conta com aproximadamente 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil) habitantes.

No que toca à província de Luanda, visto ter já um Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios, a proposta passaria pela criação de um Tribunal: os Julgados de Paz, como existe em Portugal.

Nas outras duas províncias mencionadas, a proposta baseia-se, inicialmente, por fazer crescer o conhecimento sobre a Justiça Alternativa, através de formações dirigidas à população que esclarecessem os objetivos e as vantagens deste tipo de resolução pacífica de conflitos e, posteriormente então, a criação de Centros de Resolução Extrajudicial de Litígios e, mais tarde, a igual criação de Julgados de Paz.

Visto serem, depois da capital, as duas províncias com maior número de habitantes e, conseqüentemente com um desenvolvimento económico marcante, justifica-se a implementação deste tipo de justiça, pois iria, com certeza, resolver inúmeros conflitos entre a população.

Conclusão

No decorrer dos 3 anos da Licenciatura em Criminologia, houve apenas uma disciplina sobre a Justiça Alternativa: “Psicopatologia do Conflito: Negociação e Mediação”, mas foi o suficiente para o despertar do interesse por esta área tão abrangente.

Com o estágio de aproximadamente 4 meses realizado no Julgado de Paz do Porto, a aprendizagem teórica da disciplina transformou-se em prática, tendo-se aprofundado os conhecimentos sobre a Justiça Alternativa.

Embora a Criminologia se afaste consideravelmente deste tipo de justiça, a mediação penal é o que aproxima as duas áreas, visto que:

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, os JP são competentes – sempre que não tenha sido apresentada participação criminal ou haja a desistência da mesma – para avaliar crimes como:

- Ofensas corporais simples;
- Ofensa à integridade física por negligência;
- Difamação;

- Injúrias;
- Furto simples;
- Dano simples;
- Alteração de marcos;
- Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

Estes crimes estão também previstos no Código Penal e, em relação aos crimes cíveis que os Julgados de Paz possuem competência, os supracitados mostram uma maior proximidade ao papel de um criminólogo nestes tribunais.

Assim, a articulação da Criminologia com a Justiça Alternativa dá-se através da Mediação Penal onde, com as capacidades que possui, um criminólogo seria o profissional mais indicado para realizar os seguintes pontos, auxiliando no decorrer do processo:

- Avaliação do risco do sujeito;
- Possível reincidência no crime;
- Análise da personalidade e de possíveis psicopatologias;
- Assistência no tratamento de toxicodependência;
- Trabalho de prevenção;

“O Estado angolano vem, assim, dando passos significativos rumo a uma justiça mais organizada, moderna, célere e eficaz, para a consolidação de uma sociedade democrática, baseada no respeito e na paz social, garantindo, de forma efetiva, o acesso à justiça aos cidadãos angolanos, consagrado constitucionalmente (Videira, 2015)”

Sendo que, em muitos casos, se considera que Angola é apenas um país democrático em teoria, seria fundamental pensar-se em expandir a Justiça Alternativa, uma justiça que dá oportunidade ao cidadão de resolver os seus conflitos de forma pacífica, através da comunicação.

Este passo concretizado não representará só um benefício para a justiça, mas também para o próprio Estado democrático: um acréscimo da liberdade civil.

Além disso, a aposta na promoção da Justiça Alternativa em Angola representaria ainda o acompanhar de um caminho que atualmente todas as sociedades desenvolvidas percorrem, com a cada vez maior adesão a este tipo de justiça.

A principal potencialidade sentida durante a elaboração deste projeto foi, sem dúvida, o vasto conteúdo científico que existe sobre a Justiça Alternativa em Portugal. Os inúmeros livros, artigos e projetos ligados a esta área foram cruciais na composição deste trabalho.

Por outro lado, em Angola, existe ainda muito pouca informação no que toca à Justiça Extrajudicial (talvez por ser uma área ainda tão pouco desenvolvida), tendo sido essa a principal dificuldade no desenvolver deste projeto.

No caso de, futuramente, alguém se interessar a investigar o tema que foi aqui analisado, poderão dedicar-se a alargar esta proposta para outras províncias angolanas, a fim de se expandir a Resolução Alternativa de Litígios e, quem sabe, de se criar uma rede de Julgados de Paz por todo o território, tal como se averigua na realidade portuguesa. Se esses futuros investigadores forem criminólogos, que prossigam com o estudo na área da Mediação Penal, a fim de se valorizar o importante contributo que podemos, e devemos oferecer às sociedades: proteger, prevenir e restaurar.

Referências Bibliográficas

Boticas, A. (2016). Mediação Penal e Justiça Restaurativa: possível negociador de penas?, Projeto de Graduação, Universidade Fernando Pessoa.

Campos, A. (2015). Competências Penais dos Julgados de Paz: Divulgação e Ampliação, Projeto de Graduação, Universidade Fernando Pessoa.

Chumbinho, J. (2007). Julgados de Paz na Prática Processual Civil. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora.

Claro, R. (2012). Mediação de Conflitos: estudo de caso na Polícia Municipal do Porto. Projeto de Graduação, Universidade Fernando Pessoa.

CMJPLOP (2015) Acesso à Justiça Resolução Alternativa de Litígios. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mj.gov.tl/files/2_Forum_2015_AAF.pdf> [Consultado em 18/06/2017].

Código Penal. In: Rocha, I. (2013). Códigos Penal e Processo Penal. 5.^a Edição. Porto, Porto Editora.

Conselho dos Julgados de Paz. Homepage. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/competencia.asp>>. [Consultado em 22/06/2017].

Coutinho, P. e Reis, M. (2010). A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo. ACS. [Em linha]. Disponível em: <https://www2.tjdft.jus.br/imp/docVij/artigos/ARTIGOCIENTIFICO_MEDIACAOUNIEURO.pdf> [Consultado em 26/06/2017].

Cunha, P. e Leitão, S. (2012). Manual de Gestão Construtiva de Conflitos. Porto, Edições Fernando Pessoa.

Cunha, P. e Lopes, C. (2011). Cidadania na gestão de conflitos: a negociação na, para e com a mediação?, Antropológicas, n.º 12, pp. 38-43.

DGPJ/MP – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios (GRAL). [Em linha]. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral>>. [Consultado em 28/06/2017].

Frade, C. (2003). A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento, Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 65, maio, pp. 107-128.

Instituto Nacional de Estatística. Homepage. [Em linha]. Disponível em <<http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xpid=ine&xpgid=boardmain2&xlang=PT&indId=10558826>>. [Consultado em 28/07/2017].

Lei n.º 54/2013 – Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz), aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos Julgados de Paz.

Lei n.º 78/2001 – Diário da República n.º 161/2001, Série I-A de 2001-07-13, Julgados de Paz - Organização, competência e funcionamento.

Nascimento, D. (2013). Julgados de paz e conciliação: sua importância no paradigma da justiça restaurativa. Dissertação de Mestrado, Universidade Lusíada de Lisboa.